



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.011 - SP
(2017/0102871-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCELO ADOLFO MATTHES
ADVOGADO : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS E OUTRO(S) - SP166385
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRAZO PREVISTO NO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC.

2. O recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

3. A falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada não é vício formal apto a autorizar a abertura de prazo para correção nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC. Enunciado Administrativo n. 6 STJ. Precedentes: **AgInt no AREsp 692.495/ES**, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2016; **AgInt nos EDcl no AREsp 1.037.512/SP**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2017.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.011 - SP
(2017/0102871-4)**

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MARCELO ADOLFO MATTHES
ADVOGADO : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS E OUTRO(S) - SP166385
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Cuida-se de agravo interno interposto por Marcelo Adolfo Matthes contra a decisão de fls. 883 a 887, pela qual, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 34, XVIII, do RISTJ, não se conheceu do recurso ordinário em mandado de segurança manejado contra acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 815 a 829, porque não cuidou o recorrente de infirmar todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Nas razões recursais, o agravante, além de reeditar os argumentos já apresentados na petição do recurso ordinário em mandado de segurança, sustenta ser *"inadequada a aplicação do princípio da dialeticidade recursal, sem antes possibilitar a parte o direito que lhe é garantido por lei, haja vista a regra de exceção insculpida no parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil não possuir restrição legal quanto aos tipos de vício"* (fl. 906).

Assevera que *"nenhum sentido há em obrigar a impugnação dos fundamentos específicos utilizados no decisum objurgado, na medida em que, por força da aplicação do princípio iura novit curia, o órgão ad quem não estará limitado aos argumentos tecidos no recurso, tampouco aos fundamentos estampados na decisão recorrida"* (fl. 906).

No mérito, destaca que em nenhum momento se insurgiu contra qualquer decisão judicial com trânsito em julgado, mas sim *"contra o ato de negativa tácita de revisão de seu pleito administrativo e a necessidade de tal medida pelo judiciário"* (fl. 912).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao Colegiado do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões à fl. 917, requerendo o desprovemento do agravo interno e a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.011 - SP
(2017/0102871-4)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pese a irresignação do agravante, não lhe assiste razão.

À saída, é importante destacar que, ao contrário do alegado nas razões do agravo, o código processual vigente impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido. Aliás, tal como assentado na decisão ora agravada, "*... essa é a razão pela qual a jurisprudência desta Corte Superior há muito se pacificou no sentido de que deve ser negado seguimento, por irregularidade formal violadora do princípio da dialeticidade, ao recurso ordinário cujas razões **não combatem** especificamente **todos** os fundamentos do acórdão recorrido*" (fl. 884).

Esse antigo entendimento jurisprudencial, por sinal, foi expressamente incorporado pelo novel CPC, nos termos do seu art. 932, inciso III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, não se trata de uma faculdade: nas hipóteses em que as razões do recurso ordinário não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, nos capítulos em que é impugnado, é dever do Relator **não conhecer** do recurso.

Nesse sentido, dentre outros:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO ADOTADA NA ORIGEM. DESATENDIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. No recurso ordinário interposto contra acórdão denegatório de mandado de segurança também se impõe à parte recorrente o ônus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de impugnar especificadamente os fundamentos adotados no acórdão, pena de não conhecimento por descumprimento da dialeticidade.

[...]

3. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

(RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016)

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. DEMISSÃO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DA DIALETICIDADE. SÚMULA 283/STF.

1. Verifica-se que a Corte de origem denegou a segurança com base em dois fundamentos: o reconhecimento da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora bem como a decadência do mandamus. Contudo, a questão da decadência não foi atacada pelo recorrente.

2. É pacífica no STJ a orientação de que não se conhece de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança quando a parte não impugna, especificamente, os fundamentos que dão suporte ao acórdão hostilizado. Logo, impõe-se o teor da Súmula 283/STF, por analogia: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. "Se o acórdão de denegação da ordem mandamental fundamenta-se em dois motivos considerados autônomos e, portanto, suficientes para manter o resultado desfavorável aos interesses do impetrante, cumpre-lhe na petição do recurso ordinário a refutação de ambos os motivos, pena de desatenção ao ônus da dialeticidade" (AgRg no RMS 49.108/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, DJe 16/5/2016).

4. Recurso Ordinário não provido.

(RMS 51.310/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 07/10/2016)

Na hipótese, diz o agravante que impugnou todos os fundamentos do acórdão impugnado, inclusive a aplicação da Súmula nº 268 do STF: *"Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"*. Para corroborar sua alegação, destacou o seguinte trecho das razões recursais do recurso ordinário em mandado de segurança (fl. 938):

Assim, ao contrário do que decidiu o Egrégio Tribunal a quo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão do recorrente neste writ não se voltou contra o ato exoneratório em si, mas sim quanto a negativa tácita de revisão deste ato formulada no pleito de revisão administrativa, o qual segundo a disposição legal contida no o artigo 122, IV, § 2º da Lei Complementar nº 207/79 - Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo c.c. o artigo 114 da Lei Federal nº 8112/90 e Súmula 473 de nosso Colendo STF, pode ser feito a qualquer tempo [...]

Como visto, em que pese sua irresignação, a argumentação agora apresentada nas razões do agravo apenas reforça a percepção afirmada na decisão agravada, no sentido de que o recurso ordinário não combateu todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Ora, o recurso ordinário em mandado de segurança, como espécie recursal que é, reclama, para sua admissibilidade, a fiel observância do princípio da dialeticidade, impondo-se à parte recorrente o ônus de expor, de forma específica, com precisão e clareza, os erros – de procedimento ou de aplicação do direito – que justificam a reforma do acórdão recorrido, não bastando, para isso, a simples insatisfação com a denegação da ordem.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO INTERINA DE DIRETORES E DIRETORES AUXILIARES. ARTIGO 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. [...]

3. Este Superior Tribunal de Justiça tem pacífica jurisprudência no sentido de padecer de irregularidade formal o recurso ordinário em mandado de segurança no qual o recorrente descumpre seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade.

4. Recurso ordinário não conhecido.

(RMS 30.592/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OBSERVÂNCIA. GARANTIAS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. APLICAÇÃO. SANÇÃO. DENEGação. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO. RECURSO. FALTA. IMPUGNAÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL. IRREGULARIDADE FORMAL. DESCUMPRIMENTO. DIALETICIDADE. ÔNUS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Constitui ônus do recorrente a impugnação aos fundamentos da decisão judicial cuja reforma ou anulação pretender, pena de incursão em irregularidade formal decorrente da desobediência ao princípio da dialeticidade. Exegese dos arts. 514, inciso II e III, e 540, ambos do CPC.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 44.863/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2014)

Resolvidas estas questões, passo ao exame da remanescente, qual seja, a incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC.

A esse respeito, dispõe o Enunciado Administrativo n. 6, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016:

Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

A jurisprudência desta Corte, por sua vez, orientou-se no sentido de que "a ausência de impugnação de fundamento da decisão agravada, por sua gravidade, **não é vício passível de desconsideração na forma do § 3º do art. 1.029 do CPC/2015, nem de abertura de prazo para correção nos termos do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015**, uma vez que esta Corte interpretou os referidos dispositivos para possibilitar a correção somente de vícios formais" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.037.512/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/06/2017. Destaquei).

A propósito, confirmam-se ainda outros precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

OMISSÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento destes Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo que ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015.

III - O disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015 não é aplicável na hipótese de incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Previsão do Enunciado Administrativo n. 6/STJ.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no REsp 1.359.063/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRAZO DO ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). O AREsp foi interposto em 15/09/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

2. A teor do disposto no art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o agravante deve infirmar especificamente os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, não podendo ser conhecido o agravo que não se insurge contra todos eles.

3. O prazo referido no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 há de ser oferecido para o recorrente sanar vício de natureza estritamente formal, sendo diversa a hipótese dos autos, em que pretendia a agravante a concessão de lapso para complementar a fundamentação do seu recurso, que não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 692.495/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

Por estas razões, tenho que a argumentação da parte agravante não abala a fundamentação da decisão recorrida e esta é razão pela qual encaminho meu voto no sentido de **negar provimento** ao presente agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0102871-4

AgInt no
RMS 54.011 / SP

Números Origem: 20160000736734 20324778620168260000 8131/2003 81312003

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO ADOLFO MATTHES
ADVOGADO : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS E OUTRO(S) - SP166385
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ADOLFO MATTHES
ADVOGADO : CATARINA DE OLIVEIRA ORNELLAS E OUTRO(S) - SP166385
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S) - SP089269

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.